



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
 Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
 Direitos, Liberdades e Garantias  
 Dr. Luís Marques Guedes  
 Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

|                       |                 |                       |                   |              |
|-----------------------|-----------------|-----------------------|-------------------|--------------|
| <b>V/ Referência:</b> | <b>V/ Data:</b> | <b>N/ Referência:</b> | <b>Ofício n.º</b> | <b>Data:</b> |
| 87/1.º-CACDLG/2019    | 29-11-2019      | 2019/GAVPM/4534       | 2020/OFC/00513    | 04-02-2020   |

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 123/XIV/1.º (PEV) - NU: 646273**

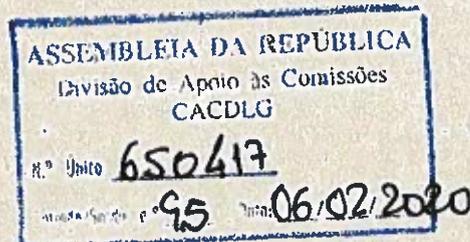
Exmo. Senhor  
 Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
 Dr. Luís Marques Guedes

Tenho a honra de remeter a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

  
**Afonso Henrique  
 Cabral Ferreira**  
 Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso  
 Henrique Cabral Ferreira  
 008731b60e3f26e817ed86ca40e96d40780c9c87  
 Dados: 2020.02.05 17:15:25







# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 123/XIV/1.ª, de 22 de novembro de 2019,  
relativo à criação de subsídio para vítimas de violência que são  
obrigadas a abandonar o seu lar.**

2019/GAVPM/4534

23-01-2020

## 1. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de Lei n.º 123/XIV/1.ª, acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

### 2. Finalidade

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se efetivar a criação de condições para que uma pessoa vítima de violência, que tem de sair da sua casa, possa ter um apoio público de modo a garantir a sua inclusão e a sua autonomia.

Como se refere na exposição de motivos “Muitas mulheres acabam por se sujeitar de uma forma mais prolongada a situações de violência por estarem economicamente dependentes do agressor, por não terem como pagar uma casa, por não verem forma de se sustentarem sozinhas. A fragilização emocional é muito significativa nestes casos e a determinação para tomar uma decisão de proteção e de procura de ajuda muitas vezes não ocorre de forma célere. Para garantir meios de apoio a muitas das vítimas de violência, para lhes assegurar que a dependência económica não é fator de prolongamento de sujeição a atitudes violentas, o Estado deve assumir o pagamento de um subsídio de inclusão e autonomia, de modo a que as vítimas possam ter meios para enfrentar custos adicionais que uma atitude determinada, de se libertarem de situações de violência, pode acarretar na vida de uma mulher”.

Assim, para alcançar tal desiderato, vem proposto o seguinte projeto de Lei, nos seguintes termos:

#### *Artigo 1º*

#### *Objeto*

*A presente lei cria o subsídio para inclusão das vítimas de violência, com vista a garantir a sua autonomia e plena integração.*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

### *Artigo 2º*

#### *Âmbito*

1- *A presente lei aplica-se a vítimas de violência que tenham de abandonar a sua residência, por motivos de segurança, e que comprovadamente se encontrem em situação de carência económica.*

2- *O previsto no número anterior aplica-se sem prejuízo da gratuitidade do acolhimento em casas abrigo ou do apoio prestado à vítima para habitação.*

### *Artigo 3º*

#### *Entidade que atribui o subsídio*

*O subsídio para inclusão é atribuído pelo sistema público de Segurança Social.*

### *Artigo 4º*

#### *Prazo e modalidade de atribuição do subsídio*

*O subsídio é atribuído pelo prazo de um ano e o seu pagamento é feito mensalmente.*

### *Artigo 5º*

#### *Valor do subsídio*

*O subsídio é de valor idêntico ao Indexante de Apoios Sociais, majorado no caso de a vítima de violência ter criança ou crianças a seu cargo.*

### *Artigo 6º*

#### *Cessaçãõ da atribuição do subsídio*

*O subsídio deixa de ser prestado quando a pessoa que foi vítima de violência tiver uma remuneraçãõ por trabalho prestado ou deixar de estar em situaçãõ de carência económica.*

### *Artigo 7º*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

### *Regulamentação*

*A atribuição do subsídio de inclusão de vítimas de violência é regulamentada por Decreto-Lei no prazo de 90 dias, a contar da publicação da presente Lei.*

### *Artigo 8º*

#### *Entrada em vigor*

*A presente Lei entra em vigor com o exercício do Orçamento de Estado imediatamente posterior à publicação da regulamentação prevista no artigo 7.º*

\*

### **3. Apreciação**

A presente iniciativa legislativa está conforme a exposição de motivos adiantada.

Doutro passo, e no que concerne ao aspeto substancial, entendemos que a iniciativa legislativa em análise configura uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português.

### **4. Conclusão**

O presente projeto de Lei n.º 123/XIV/1.ª, de 22 de novembro, está de acordo com as motivações que o determinaram, consubstanciando uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lisboa, 23 de janeiro de 2020

Rosa Lima Teixeira, Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e  
aos Membros do CSM



**Rosa dos  
Remédios Lima  
Teixeira**  
*Adjunta*

Assinado de forma digital por Rosa dos  
Remédios Lima Teixeira  
f32de35b9087eab3da2140cd88b0fa32abed047a  
Dados: 2020.01.23 10:18:23



